

 <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
Despacho	<p>NP: jpk4zf9w SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 20/03/2019 Projeto de lei nº 284/2019 Protocolo nº 1301/2019 Processo nº 501/2019</p>
Autor: Dep. Sebastião Rezende	

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os Cartórios que prestam serviços notariais no Estado de Mato Grosso informarem ao Detran-MT a transferência de propriedade de veículos, no ato do reconhecimento das firmas do vendedor e do comprador apostas no Certificado de Registro de Veículo - CRV.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam os cartórios notariais do Estado de Mato Grosso obrigados a comunicar ao Detran-MT a transferência de propriedade de veículos no ato do reconhecimento das firmas do vendedor e do comprador, apostas no Certificado de Registro de Veículo - CRV.

§ 1º A comunicação ao Detran-MT deverá ser realizada por meio eletrônico, sem ônus para os usuários do serviço notarial.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no “caput”:

I – os notários:

a) devem estar cadastrados na Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso nos termos de disciplina por ela estabelecida;

b) não cobrarão emolumentos adicionais aos atuais.

II – os veículos devem estar registrados no Estado de Mato Grosso.

§ 3º O não cumprimento da obrigação de que trata o “caput” sujeita o notário à imposição de multa correspondente a 30 (trinta) UPF/MT por veículo.

§ 4º Poderá ser fornecido às partes, quando solicitada, certidão de termo de reconhecimento de firma por autenticidade, com indicação do cumprimento das obrigações impostas por esta lei, mediante

recolhimento de emolumentos.

§ 5º Ao término do procedimento realizado pelo notário será emitido recibo digital de confirmação da realização da transmissão.

Art. 2º O cumprimento da obrigação disposta no artigo anterior pelo notário, dispensa o transmitente e o adquirente de cumprir com a obrigação de comunicar a alienação do veículo às autoridades competentes, conforme os termos legais.

Art. 3º A comunicação de venda ao Detran-MT fica mantida na modalidade vigente para os demais casos de venda de veículos, através de nota fiscal de concessionárias, contratos particulares e outros meios comprobatórios da venda referendados pelo Detran-MT.

Art. 4º - O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Visa o presente Projeto de Lei tornar obrigatório que os Cartórios que prestam serviços notariais informarem ao Detran-MT a transferência de propriedade de veículos, no ato do reconhecimento das firmas do vendedor e do comprador apostas no Certificado de Registro de Veículo - CRV.

Como sabido, a comunicação de venda é um processo de registro de informação junto ao Detran-MT sobre a transferência da propriedade de um veículo, a qual tem como finalidade eximir o antigo proprietário de responsabilidade sobre o veículo vendido, quanto a pagamento de multas, pontuação na carteira de habilitação, pagamento de IPVA e indenização por acidente de trânsito, entre outros.

Hoje o usuário, após o reconhecimento de firma no Cartório de Notas, precisa procurar o DETRAN para realizar tal comunicação, o que traz um trabalho a mais para o cidadão e que na maioria das vezes não é feito. Assim, enquanto o proprietário do veículo não se dirigir ao órgão de trânsito (DETRAN) para entregar a cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente preenchido, datado e assinado, ficará responsável pelo bem até que o novo proprietário proceda a transferência para o seu nome.

Dessa feita, o comunicado de venda de veículo feita em Cartório permite com que todo processo seja feito em apenas um local, de maneira fácil e rápida.

Além disso, é perfeitamente plausível que, ato do reconhecimento das firmas do vendedor e do comprador, o próprio cartório que reconheceu as firmas comunique automaticamente ao Detran-MT a transferência de propriedade por meio eletrônico, sem nenhum ônus para os usuários, ressalvadas as despesas cartorárias com o reconhecimento das firmas e demais cobranças pertinentes.

Na realidade, a comunicação eletrônica de venda de veículos pelos Cartórios tem o nítido propósito de conferir efetividade ao artigo 134, do Código de Trânsito Brasileiro que dispõe que, “*no caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação*”. Contudo, conforme verificamos no dia a dia, a “comunicação de venda documental”, vem se revelando ineficaz, na medida em que, na maioria das vezes, o vendedor do veículo não atende a determinação legal e deixa de comunicar a venda, o que mantêm desatualizadas as bases de dados do Detran/MT, desencadeando consequências, tanto na esfera administrativa quanto judicial.

Ademais, com a devida comunicação de venda, faz com que as infrações e demais débitos passem a ser registrado em nome do atual proprietário, o comprador. Com esse procedimento, busca evitar uma série de problemas, inclusive de ordem judicial, uma vez que não é raro pessoas procurarem o Detran alegando que

venderam o veículo, e que não foi feito a transferência e que por isso, estão recebendo as penalidades de erros cometidos pelos compradores.

Portanto, o presente Projeto de Lei visa desburocratizar e conferir celeridade ao processo de transferência de propriedade de veículos nos casos em que o vendedor e o comprador compareçam em cartório para reconhecerem suas firmas no Certificado de Registro de Veículo - CRV.

Importante registrar ainda que tal proposta, que autoriza a adoção do Sistema de Comunicação Eletrônica de Veículos pelos Cartórios de Notas, nos moldes aqui propostos, já foi aprovada em outros Estados da Federação, a saber: **RIO GRANDE DO SUL, PERNAMBUCO, RIO DE JANEIRO; MINAS GERAIS; RIO GRANDE DO NORTE; AMAZONAS; TOCANTINS; MATO GROSSO DO SUL.**

Finalmente, importante frisar, mais uma vez, que o procedimento irá conferir maior segurança para as partes (vendedor/comprador) na transação de venda de veículos e ainda assegurará ao próprio Estado a correta identificação de seus proprietários.

Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para a sua aprovação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Março de 2019

Sebastião Rezende
Deputado Estadual